



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.358 - SP (2010/0017443-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 20 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.358 - SP (2010/0017443-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 361-367) interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pois não é possível verificar a data da publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso.

Sustenta a agravante, em suma, que, "ao se transformar o recurso em processo eletrônico, digitalizando a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, esta não ficou suficientemente legível", ou seja, "não foi a recorrente que promoveu a digitalização, pois apresentou todo o recurso e documentos que o acompanham na forma física, não eletrônica" (fl. 364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.358 - SP (2010/0017443-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Sem razão a agravante. Como consignado, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes ou ilegíveis quaisquer dessas peças, é inviável o conhecimento do agravo. No caso, não é possível verificar a data da publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade do agravo.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que "o procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta" (EDcl no Ag 1415555/RS, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2011). Cita-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. LEI 12.322/2010. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não foi juntada aos autos do agravo de instrumento a cópia da procuração do advogado do agravante, peça obrigatória à formação do instrumento.
2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.
3. Deve ser afastado o argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em virtude de equívoco na digitalização dos autos físicos, pois não há elemento nos autos que corrobore essa alegação, além de que caberia ao agravante, no momento oportuno, diligenciar a fim de obter certidão comprobatória do afirmado. A propósito, veja-se: AgRg no Ag 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010. Ademais, a certidão de fl. 132 (e-STJ) dá conta de que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, circunstância que também evidencia que o equívoco na formação do instrumento não decorreu do procedimento de digitalização.
4. A Lei 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois, embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência, em observância ao princípio *tempus regit actum*.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1404501/RJ, 4ª T., Min. Raul Araújo, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/2011)

Ademais, não há elemento nos autos que corrobore a alegação da agravante, uma vez que a certidão de fl. 352 (e-STJ) dá conta de que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, circunstância que também evidencia que o equívoco na formação do instrumento não decorreu do procedimento de digitalização, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017443-4

AgRg no
Ag 1.272.358 / SP

Números Origem: 23002004

8669785

8669785002

99408068990750002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.